

Inquérito Civil n. 06.2022.00003655-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, quem detém atribuição para atuar na Curadoria do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE, e SILVIO KIZEMA, brasileiro, filho de José Kizema e Lidia Raphalski Kizema, nascido em 27-1-1980, inscrito no RG sob o n. 3.568.545 SC e no CPF sob o n. 017.411.579-27, residente e domiciliado na Rua Augusto Papes, n. 1577, casa, centro, Major Vieira/SC, telefone (47) 99607-8720; e SILVESTRE KIZEMA, brasileiro, filho de José Kizema e Lidia Raphalski Kizema, nascido em 6-12-1986, inscrito no RG sob o n. 5.037.412 SC e no CPF sob o n. 060.564.569-86, residente e domiciliado na Vila Santo Antonio, s/n., zona rural de Major Vieira/SC, telefone (47) 99720-2802, assumindo os papeis de COMPROMISSÁRIOS, ambos acompanhados pelo procurador GILDO RÓGERIO HOFFMANN (OAB/SC 48.904), no Inquérito Civil n. 06.2022.00003655-9, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dos quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a edição do Ato n. 486/2017 pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, fixando as atribuições especializadas no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, definindo, no artigo 3º, inciso III, alínea "a", que compete à área do Meio Ambiente promover ações e medidas de natureza administrativa, civil ou criminal, e o controle da constitucionalidade, que versem ou tenham como causa de pedir atos que atentem contra o meio ambiente ou que visem à sua preservação, ou que envolvam,



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANOINHAS entre outras situações assemelhadas, proteção da flora e da fauna, poluição do ar e da água, poluição visual e sonora, preservação do patrimônio cultural, histórico, turístico e paisagístico, ordem urbanística, parcelamento do solo, usucapião e regularização fundiária em áreas urbanas, sanidade e preservação ambientais e qualidade de vida, e nelas oficiar;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da CF/88 prevê como função institucional específica do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, art. 24, inciso VI, CF/88;

CONSIDERANDO que no decorrer da Ação Penal n. 0000966-79.2017.8.24.0015, verificou-se que uma parte do dano ambiental causado por ADÃO LUCACHINSKI NETO encontra-se no terreno de SILVIO KIZEMA e SILVESTRE KIZEMA;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 06.2022.00003655-9, cujo objeto é "Promover a recuperação do dano ambiental constatada nos autos 0000966-79.2017.8.24.0015, de responsabilidade de Adão Lucachinski Neto, Silvio Kizema e Silvestre Kizema".

CONSIDERANDO que ADÃO LUCACHINSKI NETO já é responsável pela recuperação <u>integral</u> do dano através da suspensão condicional do processo concedida na Ação Penal n. 0000966-79.2017.8.24.0015 (evento 21);

CONSIDERANDO que incide a obrigação da recuperação do dano a SILVIO KIZEMA E SILVESTRE KIZEMA, em razão da natureza *propter rem* das obrigações ambientais;





CONSIDERANDO o interesse dos compromissários em promover a recuperação do dano ambiental de forma voluntária;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

1. DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto o cumprimento das medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer a fim de promover a recuperação do dano ambiental, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: Os Compromissários se comprometem a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente a contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD (devidamente protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental competente);

Parágrafo primeiro: o prazo para recuperação total da área não deverá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses;

Parágrafo segundo: o não cumprimento da cláusula acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS, acarretará no pagamento solidário de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de atraso para cada um, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.





Cláusula 3ª: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justica;

Parágrafo único: o não cumprimento da cláusula acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS implicará o pagamento solidário de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 4ª: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a, no prazo de 90 (noventa) dias após o início da execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do PRAD, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverão apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.

Parágrafo único: o não cumprimento da cláusula acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS, implicará o pagamento solidário de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 5ª: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado no PRAD.

Cláusula 6ª: Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer consistente em suspender imediatamente qualquer atividade desempenhada na área a ser recuperada, promovendo o cercamento da área, de modo que impeça alterações realizadas por animais domésticos e por humanos.



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CANOINHAS

Parágrafo único: o não cumprimento da cláusula acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS, implicará o pagamento solidário de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de não cumprimento, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

3. DA FISCALIZAÇÃO DO TAC:

Cláusula 7ª: A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas será realizada pelo Ministério Público, com apoio da Polícia Militar Ambiental e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

4. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 8ª: O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará aos COMPROMISSÁRIOS, de forma solidária, ao pagamento das multas pecuniárias previstas especificamente para cada obrigação pactuada nas cláusulas acima, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades administrativas pelos órgãos ambientais competentes ou de persecução penal por parte do Órgão Ministerial.

Cláusula 9ª: As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com a simples ocorrência do evento.

5. DAS JUSTIFICATIVAS:

Cláusula 10ª: Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado perante o Órgão Ministerial, o qual deverá aprovar a justificativa.



6. DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO:

Cláusula 8ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, desde que devidamente justificado e com o objetivo precípuo de cumprir as normas ambientais.

7. DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 11: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

8. DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO:

Cláusula 12: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 13: Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

A formalização do presente Termo não impede sua revisão, alteração ou aditamento, caso existam alterações legislativas ou jurisprudenciais que assim o exijam.

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CANOINHAS

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2022.00003655-9, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas

Canoinhas, 15 de fevereiro de 2023.

[assinado digitalmente]

LUAN DE MORAES MELO
Promotor de Justiça

GILDO RÓGERIO HOFFMANN OAB/SC 48.904

SILVIO KIZEMA Compromissário SILVESTRE KIZEMA Compromissário